



A8-0201/2018

6.6.2018

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União
Europeia
(COM(2017)0495 – C8-0312/2017 – 2017/0228(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatora: Anna Maria Corazza Bildt

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	31
ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUIÇÕES.....	34
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA...	36
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	57
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	58

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia
(COM(2017)0495 – C8-0312/2017 – 2017/0228(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2017)0495),
 - Tendo em conta os artigos 114.º e 294.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0312/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Senado francês, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 15 de fevereiro de 2018¹,
 - Tendo em conta a consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e o parecer da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A8-0201/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 0 de 0.0.0000, p. 0.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A digitalização da economia tem vindo a acelerar-se. O setor das tecnologias da informação e das comunicações (TIC) deixou de ser um setor específico, passando a ser a base de todos os sistemas económicos e sociedades modernos e inovadores. Os dados eletrónicos são um elemento central destes sistemas e podem gerar um valor significativo quando analisados ou combinados com serviços e produtos.

Alteração

(1) A digitalização da economia tem vindo a acelerar-se. O setor das tecnologias da informação e das comunicações (TIC) deixou de ser um setor específico, passando a ser a base de todos os sistemas económicos e sociedades modernos e inovadores. Os dados eletrónicos são um elemento central destes sistemas e podem gerar um valor significativo quando analisados ou combinados, ***em condições seguras***, com serviços e produtos.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços, consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aplicam-se aos serviços de ***armazenamento ou de outro tratamento*** de dados. Todavia, a prestação destes serviços é dificultada ou, nalguns casos, impedida por determinadas disposições nacionais que exigem que os dados estejam localizados num território específico.

Alteração

(3) A liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços, consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aplicam-se aos serviços de ***tratamento de dados, incluindo de portabilidade*** de dados. Todavia, a prestação destes serviços é dificultada ou, nalguns casos, impedida por determinadas disposições nacionais, ***regionais ou locais*** que exigem que os dados estejam localizados num território específico.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Os referidos obstáculos à livre circulação de serviços de ***armazenamento***

Alteração

(4) Os referidos obstáculos à livre circulação de serviços de tratamento de

ou de outro tratamento de dados, bem como ao direito de estabelecimento de prestadores de serviços de **armazenamento ou de outro** tratamento de dados, têm origem nas disposições legislativas nacionais que exigem que os dados estejam localizados numa zona geográfica ou território específico para efeitos de **armazenamento ou outros tratamentos** de dados. Outras regras ou práticas administrativas têm efeitos equivalentes, ao imporem requisitos específicos que tornam mais difícil o **armazenamento ou outros tratamentos** dos dados fora de uma zona geográfica ou território específico na União: por exemplo, a obrigação de utilizar meios tecnológicos certificados ou aprovados num determinado Estado-Membro. As incertezas jurídicas quanto ao alcance dos requisitos legítimos e ilegítimos em matéria de localização dos dados restringem ainda mais as opções disponíveis para os intervenientes no mercado e o setor público, no que se refere à localização do **armazenamento ou de outros tratamentos dos** dados.

dados, bem como ao direito de estabelecimento de prestadores de serviços de tratamento de dados, têm origem nas disposições legislativas nacionais que exigem que os dados estejam localizados numa zona geográfica ou território específico para efeitos de **tratamento** de dados. Outras regras ou práticas administrativas têm efeitos equivalentes, ao imporem requisitos específicos que tornam mais difícil o **tratamento** dos dados fora de uma zona geográfica ou território específico na União: por exemplo, a obrigação de utilizar meios tecnológicos certificados ou aprovados num determinado Estado-Membro. As incertezas jurídicas quanto ao alcance dos requisitos legítimos e ilegítimos em matéria de localização dos dados restringem ainda mais as opções disponíveis para os intervenientes no mercado e o setor público, no que se refere à localização do **tratamento dos dados**. **O presente regulamento não limita em nada a liberdade de as empresas celebrarem acordos contratuais que especifiquem onde os dados devem estar localizados e apenas pretende reforçar essa escolha ao garantir que a localização acordada possa estar situada em qualquer ponto da União.**

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A combinação desses obstáculos levou à falta de concorrência entre os prestadores de serviços em nuvem na Europa, a diversos problemas de “vinculação a um prestador” e uma grave deficiência ao nível da mobilidade de dados. Do mesmo modo, as políticas de localização de dados comprometeram a capacidade das empresas de investigação

e desenvolvimento de facilitarem a colaboração entre empresas, universidades e outras organizações de investigação para estimularem a sua própria inovação.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O livre fluxo de dados na União desempenhará um papel fundamental para se conseguir um crescimento e inovação baseados nos dados. Como sucede com as empresas e os consumidores, as autoridades públicas e os órgãos dos Estados-Membros podem beneficiar de uma maior liberdade de escolha em relação aos prestadores de serviços em matéria de dados, de preços mais competitivos e de uma prestação de serviços aos cidadãos mais eficiente. Tendo em conta as grandes quantidades de dados que as autoridades e os órgãos públicos tratam, é da maior importância que deem o exemplo, aderindo a serviços de tratamento de dados e abstendo-se de impor restrições à localização dos dados quando recorrem a serviços de tratamento de dados. Por conseguinte, as autoridades e os órgãos públicos também devem estar abrangidos pelo presente regulamento, nomeadamente no contexto dos contratos públicos, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}. Ao mesmo tempo, o presente regulamento não cria qualquer obrigação para as entidades públicas de externalização do tratamento de dados.

^{1-A} *Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos*

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O quadro jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, mais particularmente o Regulamento (UE) 2016/679³⁰, a Diretiva (UE) 2016/680³¹ e a Diretiva 2002/58/CE³², não *deveria ser* afetado pelo presente regulamento.

³⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

³¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

³² Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados

Alteração

(9) O quadro jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais *e sobre o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas*, mais particularmente o Regulamento (UE) 2016/679³⁰, a Diretiva (UE) 2016/680³¹ e a Diretiva 2002/58/CE³², não *é* afetado pelo presente regulamento.

³⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

³¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

³² Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados

personais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

personais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros não podem restringir nem proibir a livre circulação de dados pessoais no interior da União por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. O presente regulamento estabelece o mesmo princípio de livre circulação no interior da União relativamente aos dados não pessoais, com exceção dos casos em que se justifique uma restrição ou proibição por motivos de segurança.

Alteração

(10) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros não podem restringir nem proibir a livre circulação de dados pessoais no interior da União por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. O presente regulamento estabelece o mesmo princípio de livre circulação no interior da União relativamente aos dados não pessoais, com exceção dos casos em que se justifique uma restrição ou proibição por motivos de segurança ***pública. O Regulamento (UE) 2016/679 e o presente regulamento estabelecem um conjunto coerente de normas que preveem a livre circulação de diferentes tipos de dados. Sempre que os conjuntos de dados contenham dados pessoais e não pessoais, o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado à parte de dados pessoais do conjunto, devendo o presente regulamento ser aplicado à parte de dados não pessoais do conjunto. Sempre que os dados não pessoais e pessoais de um conjunto de dados mistos estejam indissociavelmente ligados, deve ser aplicável o presente regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679. Se os progressos tecnológicos, como a inteligência artificial, a aprendizagem por máquina, a Internet das Coisas e a análise de grandes volumes de dados, permitirem transformar os dados anónimos em dados pessoais, esses dados devem ser tratados***

como dados pessoais e o Regulamento (UE) 2016/679 será aplicável em conformidade. Além disso, o presente regulamento não impõe uma obrigação de armazenar separadamente os diferentes tipos de dados, nem de separar os conjuntos de dados mistos.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os requisitos impostos à localização dos dados representam um obstáculo manifesto à livre prestação de serviços de **armazenamento ou de outro** tratamento de dados em toda a União e ao mercado interno. Como tal, deveriam ser excluídos, salvo quando justificados por razões de segurança pública, em conformidade com o direito da União, mais particularmente o artigo 52.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e deveriam observar o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Para tornar efetivo o princípio do livre fluxo de dados não pessoais além-fronteiras, eliminar atempadamente os requisitos aplicáveis à localização dos dados e permitir, por motivos de natureza operacional, o **armazenamento ou outros tratamentos** de dados em múltiplas localizações de toda a UE, e tendo em conta que o presente regulamento prevê medidas destinadas a assegurar a disponibilidade dos dados para fins de controlo regulamentar, os Estados-Membros não deveriam poder invocar outras justificações além da segurança pública.

Alteração

(12) Os requisitos impostos à localização dos dados representam um obstáculo manifesto à livre prestação de serviços de tratamento de dados em toda a União e ao mercado interno. Como tal, deveriam ser excluídos, salvo quando justificados por razões **imperativas** de segurança pública, em conformidade com o direito da União, mais particularmente o artigo 52.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e deveriam observar o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Para tornar efetivo o princípio do livre fluxo de dados não pessoais além-fronteiras, eliminar atempadamente os requisitos aplicáveis à localização dos dados e permitir, por motivos de natureza operacional, o **tratamento** de dados em múltiplas localizações de toda a UE, e tendo em conta que o presente regulamento prevê medidas destinadas a assegurar a disponibilidade dos dados para fins de controlo regulamentar, os Estados-Membros não deveriam poder invocar outras justificações além da segurança pública.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O conceito de «segurança pública», na aceção do artigo 52.º do TFUE e tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, abrange tanto a segurança interna como externa de um Estado-Membro. Pressupõe a existência de uma ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade, como uma ameaça ao funcionamento das instituições ou dos serviços públicos essenciais ou à sobrevivência da população, bem como o risco de uma perturbação grave das relações externas ou da coexistência pacífica das nações, ou um risco para os interesses militares. O conceito de «razões imperativas de segurança pública» pressupõe a existência de uma ameaça para a segurança pública com um grau de gravidade particularmente elevado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, os requisitos em matéria de localização de dados, que, em casos excecionais, se justificam por razões imperativas de segurança pública, devem ser adequados para garantir a concretização do objetivo pretendido e não ultrapassar o que é necessário para atingir esse objetivo.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Com vista a garantir a aplicação efetiva do princípio do livre fluxo de dados

(13) Com vista a garantir a aplicação efetiva do princípio do livre fluxo de dados

não pessoais além-fronteiras e prevenir o surgimento de novos obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros deveriam *notificar* à Comissão qualquer projeto de ato que contivesse um novo requisito em matéria de localização dos dados ou que modificasse um requisito existente na mesma matéria. *Estas notificações* deveriam ser *transmitidas* e *apreciadas* de acordo com o procedimento estabelecido na Diretiva (UE) 2015/1535³³.

³³ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

não pessoais além-fronteiras e prevenir o surgimento de novos obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, os Estados-Membros deveriam *comunicar imediatamente* à Comissão qualquer projeto de ato que contivesse um novo requisito em matéria de localização dos dados ou que modificasse um requisito existente na mesma matéria. *Estes projetos de ato* deveriam ser *transmitidos* e *apreciados* de acordo com o procedimento estabelecido na Diretiva (UE) 2015/1535³³.

³³ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Por outro lado, no sentido de suprimir os obstáculos que possam existir atualmente, os Estados-Membros deveriam, durante um período de transição de 12 meses, proceder a um exame dos requisitos aplicáveis, à escala nacional, à localização dos dados e *notificar* à Comissão, juntamente com uma justificação, qualquer requisito aplicável à localização dos dados que considerassem estar em conformidade com o presente regulamento. Estas *notificações* deveriam permitir à Comissão apreciar a conformidade dos requisitos remanescentes em matéria de localização dos dados.

Alteração

(14) Por outro lado, no sentido de suprimir os obstáculos que possam existir atualmente, os Estados-Membros deveriam, durante um período de transição de 12 meses, proceder a um exame dos requisitos aplicáveis, à escala nacional, à localização dos dados e *comunicar* à Comissão, juntamente com uma justificação, qualquer requisito aplicável à localização dos dados que considerassem estar em conformidade com o presente regulamento. Estas *comunicações* deveriam permitir à Comissão apreciar a conformidade dos requisitos remanescentes em matéria *de localização dos dados e adotar, se for caso disso, decisões que solicitem aos Estados-Membros que alterem ou revoguem esses requisitos* de

localização dos dados.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) De modo a assegurar a transparência dos requisitos em matéria de localização dos dados, impostos nos Estados-Membros às pessoas singulares e coletivas, designadamente prestadores e utilizadores de serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados, os Estados-Membros deveriam publicar *e atualizar periodicamente as informações sobre as referidas medidas* num ponto *único* de informação *em linha*. No sentido de prestar informações adequadas às pessoas singulares e coletivas sobre os requisitos em matéria de localização dos dados ao nível da União, os Estados-Membros deveriam notificar à Comissão os endereços dos referidos pontos de informação em linha. À Comissão caberia publicar estas informações no seu próprio sítio Web.

Alteração

(15) De modo a assegurar a transparência dos requisitos em matéria de localização dos dados, impostos nos Estados-Membros às pessoas singulares e coletivas, designadamente prestadores e utilizadores de serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados, os Estados-Membros deveriam publicar *os pormenores desses requisitos num ponto único de informação em linha ou facultar essas informações pormenorizadas* num ponto de informação *à escala da União estabelecido ao abrigo de outro ato da União, [como o Regulamento (UE) n.º... do Parlamento Europeu e da Comissão, o Portal Digital Único]. Os Estados-Membros deveriam atualizar periodicamente essas informações*. No sentido de prestar informações adequadas às pessoas singulares e coletivas sobre os requisitos em matéria de localização dos dados ao nível da União, os Estados-Membros deveriam notificar à Comissão os endereços dos referidos pontos de informação em linha. À Comissão caberia publicar estas informações no seu próprio sítio Web, *juntamente com uma lista consolidada dos requisitos de localização de dados em vigor nos Estados-Membros. A Comissão deveria, além disso, publicar informações sobre os requisitos nas suas línguas oficiais de trabalho.*

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os requisitos aplicáveis à localização dos dados resultam frequentemente de uma falta de confiança no **armazenamento ou outro** tratamento transfronteiriço de dados, tendo origem numa presunção de indisponibilidade dos dados para os fins das autoridades competentes dos Estados-Membros, designadamente a realização de inspeções e auditorias no âmbito de controlos regulamentares ou de supervisão. Por conseguinte, o presente regulamento deveria indicar expressamente que não prejudica os poderes das autoridades competentes de requererem e obterem acesso a dados nos termos do direito da União ou do direito nacional e que o acesso aos dados por parte das autoridades competentes não pode ser recusado a pretexto de eles estarem armazenados ou serem submetidos a outro tratamento noutra Estado-Membro.

Alteração

(16) Os requisitos aplicáveis à localização dos dados resultam frequentemente de uma falta de confiança no tratamento transfronteiriço de dados, tendo origem numa presunção de indisponibilidade dos dados para os fins das autoridades competentes dos Estados-Membros, designadamente a realização de inspeções e auditorias no âmbito de controlos regulamentares ou de supervisão. Por conseguinte, **é necessário reforçar a segurança dos sistemas de alojamento de dados em todos os Estados-Membros** e o presente regulamento deveria indicar expressamente que não prejudica os poderes das autoridades competentes de requererem e obterem acesso a dados nos termos do direito da União ou do direito nacional e que o acesso aos dados por parte das autoridades competentes não pode ser recusado a pretexto de eles estarem armazenados ou serem submetidos a outro tratamento noutra Estado-Membro.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Se uma pessoa singular ou coletiva obrigada a fornecer dados não cumprir **e a autoridade competente em causa tiver esgotado todas as vias aplicáveis para aceder aos dados**, a autoridade competente

Alteração

(18) Se uma pessoa singular ou coletiva obrigada a fornecer dados não cumprir, a autoridade competente deveria poder pedir assistência às autoridades competentes de outros Estados-Membros. Nestes casos, as

deveria poder pedir assistência às autoridades competentes de outros Estados-Membros. Nestes casos, as autoridades competentes deveriam recorrer a instrumentos de cooperação específicos previstos no direito da União ou em convenções internacionais, consoante o objeto do caso em apreço, tais como, nos domínios da cooperação policial, da justiça penal ou civil ou em questões administrativas, respetivamente, a Decisão-Quadro 2006/960/JAI³⁴, a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, a Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime³⁶, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001³⁷ do Conselho, a Diretiva 2006/112/CE³⁸ do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho³⁹. Na ausência de mecanismos de cooperação específicos, as autoridades competentes deveriam colaborar entre si para facultar acesso aos dados solicitados, por intermédio de pontos de contacto únicos designados, *salvo se tal for contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido*.

³⁴ Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 386 de 29.12.2006, p. 89).

³⁵ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

³⁶ Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime, STCE n.º 185.

³⁷ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial

autoridades competentes deveriam recorrer a instrumentos de cooperação específicos previstos no direito da União ou em convenções internacionais, consoante o objeto do caso em apreço, tais como, nos domínios da cooperação policial, da justiça penal ou civil ou em questões administrativas, respetivamente, a Decisão-Quadro 2006/960/JAI³⁴, a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, a Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime³⁶, o Regulamento (CE) n.º 1206/2001³⁷ do Conselho, a Diretiva 2006/112/CE³⁸ do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho³⁹. Na ausência de mecanismos de cooperação específicos, as autoridades competentes deveriam colaborar entre si para facultar acesso aos dados solicitados, por intermédio de pontos de contacto únicos designados.

³⁴ Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 386 de 29.12.2006, p. 89).

³⁵ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

³⁶ Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime, STCE n.º 185.

³⁷ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial

(JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

³⁸ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

³⁹ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

(JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

³⁸ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

³⁹ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) No sentido de tirar o máximo partido do ambiente concorrencial, os utilizadores profissionais deveriam ter a possibilidade de efetuar escolhas fundamentadas e de comparar facilmente as componentes individuais dos vários serviços de **armazenamento ou de outros tratamentos** de dados oferecidos no mercado interno, inclusive no que se refere às condições contratuais da portabilidade dos dados na cessação de um contrato. Para corresponder ao potencial de inovação do mercado e ter em conta a experiência e os conhecimentos dos prestadores e utilizadores profissionais de serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados, os requisitos pormenorizados de informação e funcionamento relativos à portabilidade dos dados deveriam ser definidos pelos intervenientes no mercado através de autorregulação, com o apoio e **a mediação** da Comissão, sob a forma de códigos de conduta da União que poderiam eventualmente incluir modelos de cláusulas contratuais. **No entanto, caso estes códigos não sejam estabelecidos e efetivamente aplicados dentro de um prazo razoável, a**

Alteração

(21) No sentido de tirar o máximo partido do ambiente concorrencial, os utilizadores profissionais deveriam ter a possibilidade de efetuar escolhas fundamentadas e de comparar facilmente as componentes individuais dos vários serviços de **tratamento** de dados oferecidos no mercado interno, inclusive no que se refere às condições contratuais da portabilidade dos dados na cessação de um contrato. Para corresponder ao potencial de inovação do mercado e ter em conta a experiência e os conhecimentos dos prestadores e utilizadores profissionais de serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados, os requisitos pormenorizados de informação e funcionamento relativos à portabilidade dos dados deveriam ser definidos pelos intervenientes no mercado através de autorregulação, com o apoio, **a mediação e o controlo** da Comissão, sob a forma de códigos de conduta da União que poderiam eventualmente incluir modelos de cláusulas contratuais. **Os códigos de conduta devem ser abrangentes, tornar claro que a vinculação a um prestador não é uma**

Comissão *deveria reexaminar a situação.*

prática comercial aceitável, prever tecnologias que aumentem a confiança e ser atualizados regularmente a fim de acompanharem as evoluções tecnológicas. A Comissão deve garantir que todas as partes interessadas pertinentes, incluindo as pequenas e médias empresas e as empresas em fase de arranque, sejam consultadas ao longo do processo. A Comissão deve avaliar o desenvolvimento, bem como a eficácia e a aplicação, desses códigos de conduta.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A Comissão deveria *rever periodicamente* o presente regulamento, nomeadamente para decidir da eventual necessidade de alterações à luz da evolução tecnológica ou do mercado.

Alteração

(28) A Comissão deveria *apresentar um relatório sobre a execução do* presente regulamento, nomeadamente para decidir da eventual necessidade de alterações à luz da evolução tecnológica ou do mercado, *como a inteligência artificial, a aprendizagem por máquina, a Internet das Coisas e a análise de grandes volumes de dados. Esse relatório deveria, em particular, avaliar a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento aos conjuntos de dados mistos, a fim de garantir que a inovação prospera, bem como a aplicação da derrogação por razões de segurança pública. A Comissão também deve publicar orientações, antes de as restantes normas do presente regulamento serem aplicáveis, sobre como o regulamento se aplica a conjuntos de dados mistos, para que as empresas, nomeadamente as PME, possam compreender melhor a interação entre o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/679.*

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao **armazenamento ou outro** tratamento de dados eletrónicos que não são dados pessoais na União, que seja:

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados eletrónicos que não são dados pessoais na União, que seja:

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso de conjuntos de dados mistos, o presente regulamento será aplicável aos dados não pessoais dos conjuntos. Sempre que os dados não pessoais e pessoais de um conjunto de dados mistos estejam indissociavelmente ligados, será aplicável o presente regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. «Conjunto de dados mistos», um conjunto de dados composto por dados pessoais e não pessoais;

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. **«Armazenamento de dados», qualquer armazenamento de dados em formato eletrónico;**

Suprimido

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. «Tratamento», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas a dados ou conjuntos de dados em formato eletrónico, seja ou não através de procedimentos automatizados, como, por exemplo, a recolha, o registo, a organização, a estruturação, o armazenamento, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, o alinhamento ou combinação, a limitação, o apagamento ou a destruição;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. **«Prestador», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de armazenamento ou de outro tipo de tratamento de dados;**

4. **«Prestador», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de tratamento de dados;**

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. «Requisito em matéria de localização dos dados», qualquer obrigação, proibição, condição, limitação ou outra exigência prevista nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros **que exija a localização do armazenamento ou de outros tipos de** tratamento de dados no território de um Estado-Membro específico ou restrinja o **armazenamento ou outros tipos de** tratamento de dados em qualquer outro Estado-Membro;

Alteração

5. «Requisito em matéria de localização dos dados», qualquer obrigação, proibição, condição, limitação ou outra exigência prevista nas disposições **ou práticas** legislativas, regulamentares ou administrativas, **ou resultante de práticas administrativas**, dos Estados-Membros **e suas emanações, nomeadamente as relacionadas com os contratos públicos, que exija a localização do** tratamento de dados no território de um Estado-Membro específico ou restrinja o tratamento de dados em qualquer outro Estado-Membro.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 6

Texto da Comissão

6. «Autoridade competente», uma autoridade de um Estado-Membro habilitada a obter acesso a dados **armazenados ou** tratados por pessoas singulares ou coletivas para efeitos do exercício das suas funções oficiais, nos termos do direito nacional ou do direito da União;

Alteração

6. «Autoridade competente», uma autoridade de um Estado-Membro habilitada a obter acesso a dados tratados por pessoas singulares ou coletivas para efeitos do exercício das suas funções oficiais, nos termos do direito nacional ou do direito da União;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 7

Texto da Comissão

7. «Utilizador», uma pessoa singular

Alteração

7. «Utilizador», uma pessoa singular

ou coletiva que utiliza ou solicita um serviço de **armazenamento ou de outro** tratamento de dados;

ou coletiva, **incluindo uma entidade do setor público**, que utiliza ou solicita um serviço de tratamento de dados;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 8

Texto da Comissão

8. «Utilizador profissional», uma pessoa singular ou coletiva, incluindo entidades do setor público, que utiliza ou solicita um serviço de **armazenamento ou de outro** tratamento de dados para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial ou artesanal, profissão ou função.

Alteração

8. «Utilizador profissional», uma pessoa singular ou coletiva, incluindo entidades do setor público, que utiliza ou solicita um serviço de tratamento de dados para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial ou artesanal, profissão ou função.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **A localização de dados para efeitos do seu armazenamento ou outro tratamento no espaço da União não pode ser restringida ao território de um Estado-Membro específico, assim como não pode ser proibido ou restringido o armazenamento ou outro tratamento de dados em qualquer outro Estado-Membro, salvo quando justificado** por razões de segurança pública.

Alteração

1. **Os requisitos de localização de dados devem ser proibidos, salvo, a título excecional e em conformidade com o princípio da proporcionalidade**, quando justificados por razões imperativas de segurança pública.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem **notificar** à Comissão qualquer projeto de ato que introduza um novo requisito em matéria de localização dos dados ou modifique um requisito existente em matéria de localização dos dados, em conformidade com os procedimentos previstos **na legislação nacional que transpõe a Diretiva (UE) 2015/1535**.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem **comunicar imediatamente** à Comissão qualquer projeto de ato que introduza um novo requisito em matéria de localização dos dados ou modifique um requisito existente em matéria de localização dos dados, em conformidade com os procedimentos previstos **nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535**.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **No prazo de 12 meses após o início da aplicação** do presente **regulamento**, os Estados-Membros devem assegurar **a revogação de** todos os requisitos em matéria de localização dos dados que não cumpram o disposto no n.º 1. Se um Estado-Membro considerar que um requisito em matéria de localização dos dados está em conformidade com o n.º 1 e deve, por conseguinte, permanecer em vigor, deve **notificar** essa medida à Comissão, juntamente com uma justificação para manter o requisito em vigor.

Alteração

3. **Até...** [12 meses após **a entrada em vigor** do presente **regulamento**], os Estados-Membros devem assegurar **que** todos os requisitos em matéria de localização dos dados que não cumpram o disposto no n.º 1 **foram revogados. Até...** [12 meses após **a data de entrada em vigor do presente regulamento**], se um Estado-Membro considerar que um requisito em matéria de localização dos dados está em conformidade com o n.º 1 e deve, por conseguinte, permanecer em vigor, deve **comunicar** essa medida à Comissão, juntamente com uma justificação para manter o requisito em vigor.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo do artigo 258.º do TFUE, a Comissão deve, no prazo de três meses a contar da data de receção dessa

comunicação, examinar a conformidade da medida com o n.º 1 e, se for caso disso, adotar uma decisão solicitando ao Estado-Membro em causa que altere ou revogue a medida.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar publicamente, em linha, informações pormenorizadas sobre qualquer requisito em matéria de localização dos dados aplicável no seu território, através de um ponto de informação único que devem manter atualizado.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar publicamente, em linha, informações pormenorizadas sobre qualquer requisito em matéria de localização dos dados aplicável no seu território, através de um ponto de informação único que devem manter atualizado *ou, se e quando disponível, de um ponto de informação à escala da União estabelecido ao abrigo de outro ato da União.*

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão o endereço do respetivo ponto de informação único a que se refere o n.º 4. A Comissão deve publicar no seu sítio Web hiperligações para os referidos pontos de informação.

Alteração

5. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão o endereço do respetivo ponto de informação único a que se refere o n.º 4. A Comissão deve publicar no seu sítio Web hiperligações para os referidos pontos de informação, *juntamente com uma lista consolidada e atualizada regularmente de todos os requisitos de localização de dados a que se refere o n.º 4, incluindo informação sobre esses requisitos nas suas línguas de trabalho oficiais.*

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se uma autoridade competente *tiver esgotado todas as vias aplicáveis* para *ter acesso aos dados*, pode pedir a assistência de uma autoridade competente de outro Estado-Membro, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7.º, *devendo* a autoridade competente requerida *prestar a* assistência em conformidade com o procedimento *previsto no artigo 7.º, salvo se tal for contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido.*

Alteração

2. Se uma autoridade competente *não obtiver acesso aos dados após ter contactado o utilizador do serviço de tratamento de dados e se não existem mecanismos específicos de cooperação ao abrigo do direito da União ou dos acordos internacionais* para o *intercâmbio de dados entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros*, *essa autoridade competente* pode pedir a assistência de uma autoridade competente de outro Estado-Membro, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7.º. A autoridade competente requerida *deve prestar* assistência em conformidade com *esse* procedimento.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso de um pedido de assistência implicar a obtenção de acesso pela autoridade requerida a quaisquer instalações de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo equipamentos e meios de *armazenamento ou de outro* tratamento de dados, esse acesso deve ser em conformidade com *o direito processual* da União ou do Estado-Membro.

Alteração

3. No caso de um pedido de assistência implicar a obtenção de acesso pela autoridade requerida a quaisquer instalações de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo equipamentos e meios de tratamento de dados, esse acesso deve ser em conformidade com *a legislação* da União ou *o direito processual* do Estado-Membro *em que se encontrem as instalações ou o equipamento.*

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *O disposto no n.º 2 aplica-se unicamente se não houver nenhum mecanismo específico de cooperação ao abrigo do direito da União ou de convenções internacionais relativamente ao intercâmbio de dados entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros.*

Suprimido

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão deve incentivar e viabilizar a elaboração de códigos de conduta de autorregulação ao nível da União, a fim de *estabelecer orientações sobre boas práticas que facilitem a mudança de prestador e de assegurar que os prestadores transmitem aos utilizadores profissionais informação suficientemente circunstanciada, clara e transparente antes da celebração de um contrato de armazenamento e tratamento de dados, relativamente aos* seguintes aspetos:

1. A Comissão deve incentivar e viabilizar a elaboração de códigos de conduta de autorregulação ao nível da União, a fim de *contribuir para uma economia dos dados competitiva, baseados no princípio da transparência e que definam orientações que abranjam, nomeadamente,* os seguintes aspetos:

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Boas práticas para facilitar a mudança de prestador e a portabilidade de dados num formato estruturado, comum, interoperável e de leitura

automática, incluindo formatos normalizados abertos quando requerido ou solicitado pelo prestador de serviços que recebe os dados;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os *processos*, requisitos *técnicos*, *prazos e encargos aplicáveis no caso de um utilizador profissional pretender mudar para outro prestador ou aplicar a portação dos dados novamente para os seus próprios sistemas informáticos, incluindo: os processos e a localização de eventuais cópias de segurança de dados, os formatos e suportes de dados disponíveis, a configuração informática e a largura mínima de banda de rede; o período necessário antes de se iniciar o processo de portação e o período durante o qual os dados estão disponíveis para portação;* e as garantias de acesso aos dados em caso de falência do prestador; e

Alteração

(a) Os requisitos *mínimos de informação* para *garantir que os utilizadores profissionais, antes de celebrarem um contrato de armazenamento e tratamento de dados, recebam informações suficientemente pormenorizadas, claras e transparentes sobre os processos, requisitos técnicos, prazos e encargos aplicáveis no caso de um utilizador profissional pretender mudar para outro prestador ou transferir os dados novamente para os seus próprios sistemas informáticos* e as garantias de acesso aos dados em caso de falência do prestador;

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Os requisitos de funcionamento para trocar ou aplicar a portação de dados num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, concedendo ao utilizador tempo suficiente para trocar ou aplicar a portação dos dados.*

Alteração

Suprimido

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve assegurar que os códigos de conduta referidos no n.º 1 sejam elaborados em estreita cooperação com todas as partes interessadas relevantes, incluindo as associações de pequenas e médias empresas e empresas em fase de arranque, os utilizadores e os prestadores de serviços em nuvem.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão deve incentivar os prestadores a ***aplicarem efetivamente os*** códigos de conduta a que se refere o n.º 1 ***no prazo de um ano após o início da aplicação*** do presente ***regulamento***.

2. A Comissão deve incentivar os prestadores a ***terminarem o desenvolvimento dos*** códigos de conduta a que se refere o n.º 1 ***até... [12 meses após a data de publicação do presente regulamento] e a aplicarem-nos efetivamente até... [24 meses após a data de publicação do presente regulamento].***

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. ***A Comissão avaliará a elaboração e a aplicação efetiva dos códigos de conduta, bem como a prestação efetiva de informação por parte dos prestadores, no prazo de dois anos após o início da aplicação do presente regulamento.***

Suprimido

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os pontos de contacto únicos devem fornecer aos utilizadores informações gerais sobre o presente regulamento e, em especial, sobre a elaboração dos códigos de conduta, tal como referido no artigo 6.º.

Justificação

O conhecimento dos pontos de contacto únicos pode ser utilizado não só como um elo entre os Estados-Membros e a Comissão, mas também para fazer a ligação entre as instituições e os utilizadores.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Até [cinco anos após a data referida no artigo 10.º, n.º 2], a Comissão procede a uma revisão do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

1. Até [3 anos e 6 meses após a data de publicação do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu avaliando a aplicação do presente regulamento, designadamente no que se refere:

(a) à aplicação do presente regulamento aos conjuntos de dados mistos, especialmente à luz das evoluções tecnológicas e do mercado que possam alargar as possibilidades de tornar os dados não anónimos;

(b) à aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 1, pelos Estados-Membros, em especial a derrogação por razões de segurança pública; e

(c) ao desenvolvimento e aplicação efetiva dos códigos de conduta referidos no artigo 6.º e à disponibilização efetiva

de informações pelos prestadores.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até... [6 meses após a data de publicação do presente regulamento], a Comissão deve publicar orientações sobre a interação do presente regulamento com o Regulamento (UE) 2016/679 no que se refere aos conjuntos de dados mistos.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável seis meses após a sua publicação.

2. O presente regulamento é aplicável seis meses após a sua publicação.

Contudo, o artigo 9.º, n.º 2-A, é aplicável a partir de... [1 dia após a entrada em vigor do presente regulamento].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Introdução

O Mercado Único Digital (MUD) é uma pedra angular da economia europeia com um enorme potencial para gerar crescimento e emprego. O presente regulamento relativo à livre circulação de dados não pessoais estabelece *de facto* os dados como a quinta liberdade no Mercado Único. Com a emergência de novas tecnologias, como a computação em nuvem, os megadados, a inteligência artificial, a possibilidade de transferir dados livremente tornou-se uma questão fundamental para as empresas europeias. Esta é, evidentemente, uma possibilidade, não uma obrigação. Estima-se que os requisitos de localização estabelecidos pelos Estados-Membros reduzam a concorrência e aumentem os custos de armazenamento em 120 por cento. No entanto, eliminando estes requisitos, a UE poderia beneficiar de um aumento do PIB por ano até 8 mil milhões de euros, ou 0,06 por cento. Equivale ao aumento do PIB decorrente dos recentes acordos de comércio livre com o Canadá e a Coreia do Sul em conjunto.

A relatora centrou-se em simplificar, clarificar e facilitar a aplicação do regulamento. A relatora visa tornar o texto juridicamente seguro e à prova do tempo, a fim de maximizar os benefícios da livre circulação de dados.

II. Posição da relatora

A. Derrogação por razões de segurança pública

A relatora reconhece que, em casos excepcionais, os Estados-Membros têm razões legítimas para restringir a livre circulação de dados. Contudo, tendo em conta os efeitos nefastos para a economia digital da UE, a relatora considera que é essencial manter estes requisitos ao mínimo. Ao introduzir o conceito bem enraizado de «razões imperativas de segurança pública», a relatora procura garantir que o Estado-Membro não interprete, de forma exagerada, a derrogação por razões de segurança pública. Como não existe qualquer definição de Segurança Pública, a relatora recorre ao Tratado e à jurisprudência aplicável do TJUE, a fim de esclarecer este conceito e aumentar a segurança jurídica.

A relatora clarifica igualmente que todos os quadrantes da sociedade devem beneficiar da livre circulação de dados, incluindo as entidades do setor público. Dado que muitos requisitos de localização não têm origem a nível nacional, importa esclarecer que o presente regulamento é aplicável a todos os níveis de governação, designadamente no domínio dos contratos públicos, que constitui uma das principais preocupações, especialmente para as PME.

A Comissão tem o poder e o dever de supervisionar a aplicação da derrogação e garantir que esta não seja interpretada de forma desproporcionada. A relatora deseja introduzir um prazo claro para os Estados-Membros desempenharem a sua obrigação de comunicar os requisitos de localização de dados que pretendam manter. A Comissão deve analisar o projeto de ato e decidir se o Estado-Membro em causa deve alterar ou revogar o requisito de localização de dados. Os restantes requisitos de localização de dados devem ser publicados no sítio Web da Comissão, a fim de garantir a fácil acessibilidade desta informação.

B. Acesso das autoridades públicas aos dados

A possibilidade de empresas e entidades do setor público processarem os seus dados fora do seu Estado-Membro de estabelecimento não deve, em circunstância alguma, ser utilizada como meio de ocultar informação às autoridades competentes. A relatora considera que obrigar as autoridades competentes a esgotar todos os outros recursos antes de serem autorizadas a pedir ajuda às suas homólogas prolongaria, desnecessariamente, o processo de obtenção do acesso legítimo aos dados em causa. O objetivo de facilitar o acesso aos dados deve ser igualmente atingido através do novo sistema de pontos de contacto únicos. O projeto de relatório clarifica também que o acesso às instalações onde os dados estão armazenados deve ser facultado de acordo com o Direito nacional do Estado-Membro onde se encontrem as instalações ou o equipamento.

C. Conjuntos de dados mistos

O presente regulamento e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) são complementares e não se sobrepõem. Juntos, fornecem um conjunto coerente de regras que contemplam todos os tipos de dados e conduzem a um «Single EU Dataspace» (espaço único dos dados da UE). A maioria dos conjuntos de dados contém dados pessoais e não pessoais, sendo a maioria dos dados não pessoais, mas com dados pessoais, como os nomes e/ou os endereços eletrónicos, incluídos apenas para fins administrativos. Excluir estes conjuntos de dados mistos limitaria, seriamente, os benefícios decorrentes do presente regulamento. Quando os conjuntos de dados mistos possam ser facilmente desagregados, o presente regulamento é aplicável aos dados não pessoais dos conjuntos. Sempre que os dados não pessoais e pessoais estejam indissociavelmente ligados num conjunto de dados mistos, o presente regulamento é aplicável a todo o conjunto de dados, sem prejuízo do RGPD. Uma vez que o âmbito de aplicação do RGPD se limita aos dados pessoais e não abrange os dados não pessoais, seria desproporcionado e juridicamente incorreto aplicar o RGPD em substituição do presente regulamento a todo o conjunto de dados mistos. Isso criaria encargos desnecessários para as empresas, como as PME e as empresas em fase de arranque, obrigadas a respeitar normas mais rigorosas, e prejudicaria a inovação. A aplicação do presente regulamento aos dados não pessoais não significa que a proteção da privacidade nos termos do RGPD deixe de se aplicar aos conjuntos de dados mistos, independentemente do local em que os dados estejam armazenados na UE. Além disso, o presente regulamento não impõe a obrigação de armazenar separadamente os diferentes tipos de dados, nem a obrigação de desagregar os conjuntos de dados mistos.

D. Portabilidade dos dados

Para aproveitar plenamente o potencial do MUD, deve aumentar-se a concorrência. Tal implica garantir a portabilidade entre diferentes prestadores de serviços de computação em nuvem. A relatora concorda com a ideia de dar aos intervenientes no mercado a tarefa de elaborar códigos de conduta para regulamentar a possibilidade de os utilizadores profissionais mudarem de prestador de serviços e portação de dados. Este processo deve ser encorajado, facilitado e acompanhado pela Comissão.

Para a criação de códigos de conduta equilibrados e eficazes, é imperativo que tanto os utilizadores como os prestadores de serviços sejam incluídos no processo. Além disso, a relatora salienta que a essência de um código de conduta é a interoperabilidade e a transparência, pelo que optou por eliminar algumas das partes mais prescritivas do texto da Comissão e deixar margem de manobra aos intervenientes no mercado para definirem o modo como a autorregulação deve ser formulada. A relatora prorrogou também o prazo por 6 meses, visto que a experiência demonstra que é necessário mais tempo para criar e aplicar um código de conduta.

E. Revisão

Dada a importância de acompanhar o progresso tecnológico, a relatora propõe reduzir o período de avaliação, em especial no que diz respeito aos conjuntos de dados mistos, dado que as zonas cinzentas são suscetíveis de aumentar com o tempo. Ainda não sabemos como serão os conjuntos de dados no futuro, pelo que é importante avaliar se o presente regulamento está atualizado e se adequa à finalidade pretendida. A relatora deseja clarificar que o resultado da avaliação da Comissão deve consistir na apresentação de um relatório com a sua avaliação aos legisladores.

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUIÇÕES

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Allied for Startups
Almega (Organização dos Empregadores do Setor Sueco dos Serviços)
Ametic
Associação Alemã de Seguros (GDV)
Associação dos Operadores Europeus de Redes de Telecomunicações (ETNO)
Associação Europeia de Lotarias (EL)
Associação Sueca de Indústrias de Engenharia
AT&T
Bisnode
Bitkom
BSA - The software alliance
Business Europe
Câmara de Comércio Dinamarquesa
CECRA - Conselho Europeu do Comércio e da Reparação Automóveis
Cercle de l'Industrie
Comissão Europeia
Comité Económico e Social Europeu
Computador & Communications Industry Association (CCIA Europe)
Confederação das Empresas Suecas
Confindustria
Deutsche Telekom
Direção Nacional do Comércio
Dr. Kristina IRION - Universidade de Amesterdão (<i>Workshop</i> da Comissão IMCO, de 20 de fevereiro)
Dr. Simon Forge - SCF Associates (<i>Workshop</i> da Comissão IMCO, de 20 de fevereiro)
Ericsson
Europa Digital
EyeEm
Federação Britânica de Pequenas Empresas
Federação dos Agricultores Suecos (LRF)
Federação Europeia de Marketing Direto e Interativo (FEDMA)
Federação Sueca de Comércio
FIGIEFA - Federação Internacional de Distribuidores do Setor Pós-Venda Automóvel
Företagarna
France Digitale
Fundação para a Tecnologia da Informação e a Inovação
Google

GSMA
IBM
IDC-European Government Consulting
INTUG
Intuit Inc.
Microsoft
Ministério irlandês das Comunicações, da Ação Climática e do Ambiente
Orange Group
Representação Permanente da Bulgária junto da UE
Representação Permanente da Espanha junto da UE
Representação Permanente da Estónia junto da UE
Representação Permanente da França junto da UE
Representação Permanente da Polónia junto da UE
Representação Permanente do Reino Unido junto da UE
Schneider Electric Services International
Setor Sueco da Informática e das Telecomunicações
SUP46
Swedbank
UEAPME – União Europeia do Artesanato e das Pequenas e Médias Empresas
Veolia
Vodaphone

26.4.2018

PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia (COM(2017)0495 – C8-0312/2017 – 2017/0228(COD))

Relator de parecer: Zdzisław Krasnodębski

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As cadeias de valor de dados assentam em diferentes atividades relacionadas com os dados: criação e recolha de dados; agregação e organização de dados; **armazenamento e tratamento de dados**; análise, comercialização e distribuição de dados; utilização e reutilização de dados. O funcionamento eficaz e eficiente do **armazenamento de dados e de outros tratamentos** constitui um alicerce fundamental para qualquer cadeia de valor de dados. No entanto, esse funcionamento eficaz e eficiente e o desenvolvimento da economia dos dados na União são postos em causa, em particular, por dois tipos de obstáculos para

Alteração

(2) As cadeias de valor de dados assentam em diferentes atividades relacionadas com os dados: criação e recolha de dados; agregação e organização de dados; **processamento**; análise, comercialização e distribuição de dados; utilização e reutilização de dados. O funcionamento eficaz e eficiente do **processamento** constitui um alicerce fundamental para qualquer cadeia de valor de dados. No entanto, esse funcionamento eficaz e eficiente e o desenvolvimento da economia dos dados na União são postos em causa, em particular, por dois tipos de obstáculos para a mobilidade dos dados e o mercado interno.

a mobilidade dos dados e o mercado interno.

Justificação

A definição de «processamento» adicionada ao artigo 3.º inclui o “armazenamento de dados”. (Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; A sua aprovação implicará as correspondentes modificações.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços, **consagradas no** Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aplicam-se aos serviços de **armazenamento ou de outro tratamento** de dados. Todavia, a prestação destes serviços é dificultada ou, nalguns casos, impedida por determinadas disposições nacionais que exigem que os dados estejam localizados num território específico.

Alteração

(3) A liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços, **estipuladas nos artigos 26.º, 49.º a 55.º e 56.º a 62.º do** Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (**TFUE**), aplicam-se aos serviços de **processamento, incluindo a portabilidade** de dados. Todavia, a prestação destes serviços é dificultada ou, nalguns casos, impedida por determinadas disposições nacionais que exigem que os dados estejam localizados num território específico.

Justificação

O artigo 6.º estabelece os aspetos técnicos da portabilidade dos dados. O projeto de regulamento não fornece uma definição do direito de portação de dados, nem uma definição de portabilidade de dados propriamente dita. Por conseguinte, para que o artigo 6.º se aplique, devemos inscrever a portabilidade dos dados como um serviço abrangido pelo âmbito do Tratado no que respeita ao exercício da liberdade de prestação de serviços.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A combinação destes obstáculos gera falta de concorrência entre os prestadores de serviços em nuvem na

Europa, diversos problemas de “vinculação a um prestador” e uma grave deficiência ao nível da mobilidade de dados. Do mesmo modo, as políticas de localização de dados comprometem a capacidade das empresas de investigação e desenvolvimento de facilitarem a colaboração entre empresas, universidades e outras organizações de investigação para estimularem a sua própria inovação.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) À imagem das empresas e dos consumidores, as autoridades públicas e os órgãos dos Estados-Membros devem tirar proveito de uma maior liberdade de escolha relativamente aos prestadores de serviços de dados, de preços mais competitivos e de uma prestação de serviços aos cidadãos mais eficaz. Tendo em conta as grandes quantidades de dados que as autoridades e os órgãos públicos gerem, as autoridades públicas devem dar o exemplo, utilizando serviços de dados na UE relativos a dados não pessoais e abster-se de impor restrições injustificadas em matéria de localização dos dados quando utilizam os serviços de dados do setor privado.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros não podem restringir nem proibir a livre circulação de

(10) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros não podem restringir nem proibir a livre circulação de

dados pessoais no interior da União por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. O presente regulamento estabelece o mesmo princípio de livre circulação no interior da União relativamente aos dados não pessoais, com exceção dos casos em que se justifique uma restrição ou proibição por motivos de segurança.

dados pessoais no interior da União por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais. O presente regulamento estabelece o mesmo princípio de livre circulação no interior da União relativamente aos dados não pessoais, com exceção dos casos em que se justifique uma restrição ou proibição por motivos de segurança. ***O Regulamento (UE) 2016/679 e o presente regulamento estabelecem um conjunto coerente de normas que preveem a livre circulação de diferentes tipos de dados. Consequentemente, o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado aos dados pessoais que fazem parte de um conjunto, e o presente regulamento, aos dados não pessoais de um conjunto. Sempre que os dados não pessoais e pessoais estejam indissociavelmente ligados, é aplicável o presente regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, o presente regulamento não impõe a obrigação de desagregar os conjuntos de dados mistos, nem a obrigação de armazenar separadamente os diferentes tipos de dados.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Por conseguinte, o presente regulamento não deverá reduzir o nível de proteção de que beneficiam as pessoas singulares ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 e, ao mesmo tempo, deverá facilitar a conformidade por parte das empresas. Em particular, não deverá obstar ao desenvolvimento de empresas em fase de arranque e de PME. A Comissão deverá, no seu sítio Web, fornecer orientações claras para as empresas sobre o tratamento jurídico dos

conjuntos de dados mistos, juntamente com informações sobre as possibilidades de desagregar os conjuntos de dados mistos. A Comissão deverá avaliar a aplicação do presente regulamento a conjuntos de dados mistos e, se necessário, propor outras recomendações na sua revisão.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os requisitos impostos à localização dos dados representam um obstáculo manifesto à livre prestação de serviços de **armazenamento ou de outro tratamento de dados** em toda a União e ao mercado interno. Como tal, deveriam ser excluídos, salvo quando justificados por razões de segurança pública, em conformidade com o direito da União, mais particularmente o artigo 52.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e deveriam observar o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Para tornar efetivo o princípio do livre fluxo de dados não pessoais além-fronteiras, eliminar atempadamente os requisitos aplicáveis à localização dos dados e permitir, por motivos de natureza operacional, o **armazenamento ou outros tratamentos** de dados em múltiplas localizações de toda a UE, e tendo em conta que o presente regulamento prevê medidas destinadas a assegurar a disponibilidade dos dados para fins de controlo regulamentar, os Estados-Membros não deveriam poder invocar outras justificações além da segurança pública.

Alteração

(12) Os requisitos impostos à localização dos dados representam um obstáculo manifesto à livre prestação de serviços de **processamento** em toda a União e ao mercado interno. Como tal, deveriam ser excluídos, salvo quando justificados por razões **imperativas** de segurança pública, em conformidade com o direito da União, mais particularmente o artigo 52.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e deveriam observar o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Para tornar efetivo o princípio do livre fluxo de dados não pessoais além-fronteiras, eliminar atempadamente os requisitos aplicáveis à localização dos dados e permitir, por motivos de natureza operacional, o **processamento** de dados em múltiplas localizações de toda a UE, e tendo em conta que o presente regulamento prevê medidas destinadas a assegurar a disponibilidade dos dados para fins de controlo regulamentar, os Estados-Membros não deveriam poder invocar outras justificações além da segurança pública. **O conceito de «segurança pública», na aceção do artigo 52.º do TFUE e tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, abrange tanto a segurança interna como externa de um**

Estado-Membro. O Estado-Membro que solicita uma tal derrogação deve demonstrar que ela é necessária para proteger os seus interesses essenciais de segurança.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Por outro lado, no sentido de suprimir os obstáculos que possam existir atualmente, os Estados-Membros deveriam, durante um período de transição de 12 meses, proceder a um exame **dos** requisitos aplicáveis, à escala nacional, à localização dos dados e notificar à Comissão, juntamente com uma justificação, qualquer requisito aplicável à localização dos dados que considerassem estar em conformidade com o presente regulamento. Estas notificações deveriam permitir à Comissão apreciar a conformidade dos requisitos remanescentes em matéria de localização dos dados.

Alteração

(14) Por outro lado, no sentido de suprimir os obstáculos que possam existir atualmente, os Estados-Membros deveriam, durante um período de transição de 12 meses, proceder a um exame **das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de natureza geral que estabelecem os** requisitos aplicáveis, à escala nacional, à localização dos dados e notificar à Comissão, juntamente com uma justificação, qualquer requisito aplicável à localização dos dados que considerassem estar em conformidade com o presente regulamento. Estas notificações deveriam permitir à Comissão apreciar a conformidade dos requisitos remanescentes em matéria de localização dos dados **e adotar pareceres, se for caso disso, solicitando a alteração ou revogação de tais requisitos de localização dos dados, competindo aos Estados-Membros tê-los em devida conta.**

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) De modo a assegurar a transparência dos requisitos em matéria de localização dos dados, impostos nos Estados-Membros às pessoas singulares e coletivas, designadamente prestadores e

Alteração

(15) De modo a assegurar a transparência dos requisitos em matéria de localização dos dados, impostos nos Estados-Membros às pessoas singulares e coletivas, designadamente prestadores e

utilizadores de serviços de **armazenamento ou de outros tratamentos de dados**, os Estados-Membros deveriam publicar e atualizar periodicamente as informações sobre as referidas medidas num ponto único de informação em linha. No sentido de prestar informações adequadas às pessoas singulares e coletivas sobre os requisitos em matéria de localização dos dados ao nível da União, os Estados-Membros deveriam notificar à Comissão os endereços dos referidos pontos de informação em linha. À Comissão caberia publicar **estas informações** no seu próprio sítio Web.

utilizadores de serviços de **processamento**, os Estados-Membros deveriam publicar e atualizar periodicamente as informações sobre as referidas medidas num ponto único de informação em linha. No sentido de prestar informações adequadas às pessoas singulares e coletivas sobre os requisitos em matéria de localização dos dados ao nível da União, os Estados-Membros deveriam notificar à Comissão os endereços dos referidos pontos de informação em linha. À Comissão caberia publicar no seu próprio sítio Web **informações regularmente atualizadas sobre essas medidas nacionais nas suas línguas de trabalho/processo, juntamente com os endereços dos pontos de contacto únicos dos Estados-Membros.**

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) No sentido de tirar o máximo partido do ambiente concorrencial, os utilizadores profissionais deveriam ter a possibilidade de efetuar escolhas fundamentadas e de comparar facilmente as componentes individuais dos vários serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados oferecidos no mercado interno, inclusive no que se refere às condições contratuais da portabilidade dos dados na cessação de um contrato. Para corresponder ao potencial de inovação do mercado e ter em conta a experiência e os conhecimentos dos prestadores e utilizadores profissionais de serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados, os requisitos pormenorizados de informação e funcionamento relativos à portabilidade dos dados deveriam ser definidos pelos intervenientes no mercado através de autorregulação, com o apoio e a mediação da Comissão, sob a forma de códigos de conduta da União que poderiam

Alteração

(21) No sentido de tirar o máximo partido do ambiente concorrencial, os utilizadores profissionais deveriam ter a possibilidade de efetuar escolhas fundamentadas e de comparar facilmente as componentes individuais dos vários serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados oferecidos no mercado interno, inclusive no que se refere às condições contratuais da portabilidade dos dados na cessação de um contrato. Para corresponder ao potencial de inovação do mercado e ter em conta a experiência e os conhecimentos dos prestadores e utilizadores profissionais de serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados, os requisitos pormenorizados de informação e funcionamento relativos à portabilidade dos dados deveriam ser definidos pelos intervenientes no mercado através de autorregulação, com o apoio e a mediação da Comissão, sob a forma de códigos de conduta da União que poderiam

eventualmente incluir modelos de cláusulas contratuais. No entanto, caso estes códigos não sejam estabelecidos e efetivamente aplicados dentro *de um* prazo *razoável*, a Comissão deveria reexaminar a situação.

eventualmente incluir modelos de cláusulas contratuais. ***Estes códigos de conduta devem estipular que a vinculação a um prestador não é uma prática comercial aceitável, devem empregar normas e especificações abertas e facilitar as tecnologias que proporcionam maior confiança, como a criptografia. A Comissão deve incentivar a consulta de todas as partes interessadas, tais como os utilizadores e os fornecedores de serviços em nuvem, independentemente da sua dimensão, incluindo as empresas em fase de arranque e as PME, durante a elaboração do presente código de conduta autorregulador.*** No entanto, caso estes códigos não sejam estabelecidos e efetivamente aplicados dentro *do* prazo *estabelecido*, a Comissão deveria reexaminar a situação *e avaliar a necessidade de apresentar propostas legislativas tendentes a reduzir eficazmente os obstáculos à portabilidade de dados.*

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Aquando do tratamento de dados, os utilizadores profissionais também devem poder receber dados num formato interoperável estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e transmiti-los ou obter a sua transmissão diretamente de um tratamento de dados para outro ou para um serviço de processamento. Os prestadores de serviços devem ser incentivados a desenvolver formatos interoperáveis, recorrendo a normas e especificações abertas que permitam a portabilidade dos dados.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A fim de garantir a aplicação efetiva do procedimento de assistência entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão poderá adotar atos de execução que estabeleçam formulários normalizados, as línguas dos pedidos, os prazos e outros pormenores dos procedimentos relativos aos pedidos de assistência. Essas competências deveriam ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

⁴⁰Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração

(23) A fim de garantir a aplicação efetiva do procedimento de assistência entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão poderá adotar atos de execução que estabeleçam formulários normalizados, **formatos e canais de transmissão**, as línguas dos pedidos, os prazos e outros pormenores dos procedimentos relativos aos pedidos de assistência. Essas competências deveriam ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.

⁴⁰Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A promoção da confiança na segurança do **armazenamento ou de outros tipos de tratamento de dados** a nível transfronteiriço deveria reduzir a tendência dos intervenientes no mercado e do setor público para utilizarem a localização dos dados como fator de salvaguarda da segurança dos dados. Deveria também melhorar a segurança jurídica das empresas em relação aos requisitos de segurança

Alteração

(24) A promoção da confiança na segurança do **processamento** a nível transfronteiriço deveria reduzir a tendência dos intervenientes no mercado e do setor público para utilizarem a localização dos dados como fator de salvaguarda da segurança dos dados. Deveria também melhorar a segurança jurídica das empresas em relação aos requisitos de segurança aplicáveis, quando da externalização das

aplicáveis, quando da externalização das suas atividades de *armazenamento ou de outros tratamentos de dados, inclusive para prestadores de serviços localizados noutros Estados-Membros.*

*suas atividades de **processamento, inclusive para prestadores de serviços localizados noutros Estados-Membros, e ter em conta a atual rápida evolução de novas tecnologias, de modo a adaptar-se prontamente às mesmas. Para o efeito, os Estados-Membros devem evitar legislação intrusiva que ponha em causa a segurança, a integridade ou a autenticidade dos dados, e os prestadores de serviços devem usar as tecnologias de ponta disponíveis para implementar práticas e políticas de segurança e privacidade desde a conceção. A facilidade de troca de prestador de serviços e a portabilidade dos dados também são fatores que aumentam a confiança, pelo que devem ser garantidos.***

Justificação

A confiança é considerada o maior entrave não jurídico no âmbito da utilização de serviços em nuvem. Por conseguinte, o reforço da confiança deve ser um objetivo do presente texto.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deveria ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios, nomeadamente os direitos à proteção dos dados pessoais (artigo 8.º), a liberdade de empresa (artigo 16.º) e a liberdade de informação (artigo 11.º).

Alteração

(29) O presente regulamento ***não deve prejudicar outros regulamentos aplicáveis relativos ao tratamento de dados***, respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deveria ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios, nomeadamente os direitos à proteção dos dados pessoais (artigo 8.º), a liberdade de empresa (artigo 16.º) e a liberdade de informação (artigo 11.º).

Justificação

Para evitar estabelecer uma hierarquia de textos jurídicos e para melhorar a execução dos

direitos fundamentais, é necessária uma interpretação estrita.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O presente regulamento aplica-se ao **armazenamento ou outro** tratamento de dados eletrónicos que não são dados pessoais na União, que seja:

Alteração

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados eletrónicos que não são dados pessoais na União, que seja:

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prestado como serviço a utilizadores residentes ou estabelecidos na União, independentemente de o prestador estar ou não estabelecido na União; ou

Alteração

(a) Prestado como serviço a utilizadores, ***sejam eles uma entidade privada ou pública ou uma autoridade pública***, residentes ou estabelecidos na União, independentemente de o prestador estar ou não estabelecido na União; ou

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No caso dos conjuntos de dados mistos, o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado aos dados pessoais que fazem parte de um conjunto, e o presente regulamento deve ser aplicado aos dados não pessoais do conjunto. Sempre que os dados pessoais e não pessoais estejam indissociavelmente ligados, é aplicável o presente regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2. «**Armazenamento de dados**», qualquer armazenamento de dados em formato eletrónico;

Alteração

2. «**Processamento**», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas ou não através de procedimentos automatizados e aplicadas a dados ou conjuntos de dados em formato eletrónico, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, o armazenamento, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

4. «**Prestador**», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de *armazenamento ou de outro tipo de tratamento de dados*;

Alteração

4. «**Prestador**», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de *processamento*;

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

5. «**Requisito em matéria de localização dos dados**», qualquer

Alteração

5. «**Requisito em matéria de localização dos dados**», qualquer

obrigação, proibição, condição, limitação ou outra exigência prevista nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros **que exija a localização do armazenamento ou de outros tipos de tratamento de dados** no território de um Estado-Membro específico ou restrinja o armazenamento ou outros tipos de tratamento de dados em qualquer outro Estado-Membro;

obrigação, proibição, condição, limitação ou outra exigência prevista nas disposições **ou práticas** legislativas, regulamentares ou administrativas, **incluindo em matéria de adjudicação de contratos públicos** dos Estados-Membros, **impostas pelas administrações locais, centrais ou regionais** ou **por entidades públicas, que exija a localização do processamento** no território de um Estado-Membro específico ou restrinja o armazenamento ou outros tipos de tratamento de dados em qualquer outro Estado-Membro;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6. «Autoridade competente», uma autoridade de um Estado-Membro habilitada a obter acesso a dados **armazenados ou** tratados por pessoas singulares ou coletivas para efeitos do exercício das suas funções oficiais, nos termos do direito nacional ou do direito da União;

Alteração

6. «Autoridade competente», uma autoridade de um Estado-Membro habilitada a obter acesso a dados tratados por pessoas singulares ou coletivas para efeitos do exercício das suas funções oficiais, nos termos do direito nacional ou do direito da União;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7. «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita um serviço de **armazenamento ou de outro** tratamento de dados;

Alteração

7. «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita um serviço de tratamento de dados;

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *A localização de dados para efeitos do seu armazenamento ou outro tratamento no espaço da União não pode ser restringida ao território de um Estado-Membro específico, assim como não pode ser proibido ou restringido o armazenamento ou outro tratamento de dados em qualquer outro Estado-Membro, salvo quando justificado por razões de segurança pública.*

Alteração

1. *São proibidos os requisitos de localização de dados, a menos que se justifiquem em razão de uma ameaça comprovada e grave para a segurança pública e constituam medidas adequadas e proporcionadas.*

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No prazo de 12 meses após o início da aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem assegurar a revogação de todos os requisitos em matéria de localização dos dados que não cumpram o disposto no n.º 1. Se um Estado-Membro considerar que um requisito em matéria de localização dos dados está em conformidade com o n.º 1 e deve, por conseguinte, permanecer em vigor, deve notificar essa medida à Comissão, juntamente com uma justificação para manter o requisito em vigor.

Alteração

3. No prazo de 12 meses após o início da aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem assegurar a revogação de todos os requisitos em matéria de localização dos dados que não cumpram o disposto no n.º 1. *Se, no final desse período*, um Estado-Membro considerar que um requisito em matéria de localização dos dados está em conformidade com o n.º 1 e deve, por conseguinte, permanecer em vigor, deve notificar essa medida à Comissão, juntamente com uma justificação para manter o requisito em vigor.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Sem prejuízo do artigo 258.º do TFUE, a Comissão deve – no prazo de três meses a contar da data de receção dessa notificação – examinar a*

conformidade dessa medida com o n.º 1 do presente artigo e, se for caso disso, adotar um parecer solicitando ao Estado-Membro em causa que altere ou revogue a medida.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão o endereço do respetivo ponto de informação único a que se refere o n.º 4. A Comissão deve publicar no seu sítio Web *hiperligações para os referidos pontos de informação.*

Alteração

5. Cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão o endereço do respetivo ponto de informação único a que se refere o n.º 4. A Comissão deve publicar no seu sítio Web *informações regularmente atualizadas nas suas línguas de trabalho/processo sobre as medidas nacionais referidas nos n.ºs 2 e 3, bem como os endereços dos pontos de contacto únicos em linha dos Estados-Membros.*

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Comissão publica no seu sítio Web orientações para os fornecedores e os utilizadores do processamento de dados sobre a aplicação do presente regulamento, incluindo informações sobre o tratamento jurídico dos diferentes tipos de conjuntos de dados.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão deve incentivar e viabilizar a elaboração de códigos de conduta de autorregulação ao nível da União, ***a fim de estabelecer orientações sobre boas práticas que facilitem a mudança de prestador e de assegurar que os prestadores transmitem aos utilizadores profissionais informação suficientemente circunstanciada, clara e transparente antes da celebração de um contrato de armazenamento e tratamento de dados, relativamente aos*** seguintes aspetos:

Alteração 29

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea -a) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão deve incentivar e viabilizar a elaboração de códigos de conduta de autorregulação ao nível da União, ***com base no princípio da interoperabilidade, com vista a definir orientações que abranjam os*** seguintes aspetos:

(-a) As melhores práticas para facilitar a mudança de prestador e a portabilidade de dados num formato estruturado, com normas abertas de uso corrente e de leitura automática, concedendo ao utilizador tempo suficiente para proceder a tais operações; e

Alteração 30

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Os processos, requisitos técnicos, prazos e encargos aplicáveis no caso de um utilizador profissional pretender mudar para outro prestador ou aplicar a ***portação*** dos dados novamente para os seus próprios sistemas informáticos, incluindo: os processos e a localização de eventuais cópias de segurança de dados, os formatos e suportes de dados disponíveis, a

Alteração

(a) Os ***requisitos mínimos de informação para garantir que os utilizadores profissionais, antes de assinarem um contrato de tratamento de dados, recebam informações suficientemente pormenorizadas, claras e transparentes sobre os*** processos, os requisitos técnicos, os prazos e os encargos aplicáveis no caso de um utilizador

configuração informática e a largura mínima de banda de rede; o período necessário antes de se iniciar o processo de **portação** e o período durante o qual os dados estão disponíveis para **portação**; e as garantias de acesso aos dados em caso de falência do prestador; e

profissional pretender mudar para outro prestador ou aplicar a **portabilidade** dos dados novamente para os seus próprios sistemas informáticos, incluindo: os processos e a localização de eventuais cópias de segurança de dados, os formatos e suportes de dados disponíveis, a configuração informática e a largura mínima de banda de rede; o período necessário antes de se iniciar o processo de **portabilidade** e o período durante o qual os dados estão disponíveis para **portabilidade**; e as garantias de acesso aos dados em caso de falência do prestador; e

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) sistemas de certificação para produtos e serviços de processamento de dados, que facilitem a comparabilidade da qualidade desses produtos e serviços, incluindo a gestão da qualidade, a gestão de segurança da informação, a gestão da continuidade das atividades e a gestão ambiental;

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se o código de conduta autorregulador não reduzir o número de obstáculos existentes à portabilidade dos dados, a avaliação será, se for caso disso, seguida de uma proposta legislativa.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Se esses códigos de conduta não forem postos em prática e efetivamente implementados no prazo estabelecido ou se houver motivos para preocupação após a devida revisão, a Comissão pode definir uma orientação mínima mediante a adoção de atos de execução. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 8.º.*

Justificação

Embora a autorregulação seja incentivada, a Comissão pode contribuir para a superação dos obstáculos que possam surgir no processo de elaboração dos códigos.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários normalizados, as línguas dos pedidos, os prazos e outros pormenores dos procedimentos relativos aos pedidos de assistência. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento referido no artigo 8.º.

6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários, **formatos e canais de transmissão** normalizados, as línguas dos pedidos, os prazos e outros pormenores dos procedimentos relativos aos pedidos de assistência. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento **de exame** referido no artigo 8.º.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *O ponto de contacto único deve*

igualmente fornecer informações gerais aos utilizadores profissionais e ao público sobre as obrigações estabelecidas na presente diretiva, bem como sobre qualquer código de conduta elaborado em virtude do artigo 6.º.

Justificação

O ponto de contacto único foi concebido principalmente para ajudar as administrações dos Estados-Membros, mas a sua função pode ser ampliada para que seja um ponto de contacto do público e da comunidade empresarial em geral.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Livre circulação de dados não pessoais na União Europeia
Referências	COM(2017)0495 – C8-0312/2017 – 2017/0228(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 23.10.2017
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 23.10.2017
Relator(a) de parecer Data de designação	Zdzisław Krasnodębski 9.11.2017
Exame em comissão	28.11.2017 21.2.2018
Data de aprovação	24.4.2018
Resultado da votação final	+: 59 -: 1 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Zigmantas Balčytis, José Blanco López, David Borrelli, Jonathan Bullock, Cristian-Silviu Bușoi, Reinhard Bütikofer, Jerzy Buzek, Angelo Ciocca, Edward Czesak, Jakop Dalunde, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Fredrick Federley, Ashley Fox, Adam Gierek, Theresa Griffin, Rebecca Harms, Hans-Olaf Henkel, Eva Kaili, Kaja Kallas, Barbara Kappel, Krišjānis Kariņš, Seán Kelly, Jeppe Kofod, Peter Kouroumbashev, Zdzisław Krasnodębski, Miapetra Kumpula-Natri, Christelle Lechevalier, Janusz Lewandowski, Paloma López Bermejo, Edouard Martin, Angelika Mlinar, Csaba Molnár, Nadine Morano, Dan Nica, Angelika Niebler, Morten Helveg Petersen, Miroslav Poche, Julia Reda, Paul Rübig, Massimiliano Salini, Algirdas Saudargas, Neoklis Sylikiotis, Dario Tamburrano, Evžen Tošenovský, Claude Turmes, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Henna Virkkunen, Martina Werner, Lieve Wierinck, Hermann Winkler, Flavio Zanonato, Carlos Zorrinho
Suplentes presentes no momento da votação final	Pilar Ayuso, Cornelia Ernst, Francesc Gambús, Françoise Grossetête, Werner Langen, Rupert Matthews, Răzvan Popa, Dominique Riquet, Theodor Dumitru Stolojan
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Rosa D'Amato

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

59	+
ALDE	Fredrick Federley, Kaja Kallas, Angelika Mlinar, Morten Helveg Petersen, Dominique Riquet, Lieve Wierinck
ECR	Edward Czesak, Ashley Fox, Hans-Olaf Henkel, Zdzisław Krasnodębski, Rupert Matthews, Evžen Tošenovský
EFDD	Rosa D'Amato, Dario Tamburrano
ENF	Angelo Ciocca, Barbara Kappel
NI	David Borrelli
PPE	Pilar Ayuso, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Francesc Gambús, Françoise Grossetête, Krišjānis Kariņš, Seán Kelly, Werner Langen, Janusz Lewandowski, Nadine Morano, Angelika Niebler, Paul Rübig, Massimiliano Salini, Algirdas Saudargas, Theodor Dumitru Stolojan, Vladimir Urutchev, Henna Virkkunen, Hermann Winkler
S&D	Zigmantas Balčytis, José Blanco López, Adam Gierek, Theresa Griffin, Eva Kaili, Jeppe Kofod, Peter Kouroumbashev, Miapetra Kumpula-Natri, Edouard Martin, Csaba Molnár, Dan Nica, Miroslav Poche, Răzvan Popa, Kathleen Van Brempt, Martina Werner, Flavio Zanonato, Carlos Zorrinho
VERTS/ALE	Reinhard Bütikofer, Jakob Dalunde, Rebecca Harms, Julia Reda, Claude Turmes

1	-
EFDD	Jonathan Bullock

4	0
ENF	Christelle Lechevalier
GUE/NGL	Cornelia Ernst, Paloma López Bermejo, Neoklis Sylikiotis

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Livre circulação de dados não pessoais na União Europeia			
Referências	COM(2017)0495 – C8-0312/2017 – 2017/0228(COD)			
Data de apresentação ao PE	13.9.2017			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 23.10.2017			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 23.10.2017	JURI 23.10.2017	LIBE 23.10.2017	
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	JURI 2.10.2017	LIBE 23.10.2017		
Relatores Data de designação	Anna Maria Corazza Bildt 25.10.2017			
Exame em comissão	23.1.2018	21.3.2018	24.4.2018	17.5.2018
Data de aprovação	4.6.2018			
Resultado da votação final	+: -: 0:	28 3 0		
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Pascal Arimont, Carlos Coelho, Sergio Gaetano Cofferati, Daniel Dalton, Nicola Danti, Dennis de Jong, Pascal Durand, Liisa Jaakonsaari, Philippe Juvin, Nosheena Mobarik, Jiří Pospíšil, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Jasenko Selimovic, Mylène Troszczynski, Anneleen Van Bossuyt, Marco Zullo			
Suplentes presentes no momento da votação final	Cristian-Silviu Buşoi, Birgit Collin-Langen, Roberta Metsola, Marc Tarabella, Sabine Verheyen			
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Clara Eugenia Aguilera García, Klaus Buchner, Peter Liese, Emilian Pavel, Annie Schreijer-Pierik, Tomáš Zdechovský			
Data de entrega	6.6.2018			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

28	+
ALDE	Jasenko Selimovic
ECR	Daniel Dalton, Nosheena Mobarik, Anneleen Van Bossuyt
EFDD	Marco Zullo
PPE	Asim Ademov, Pascal Arimont, Cristian-Silviu Buşoi, Carlos Coelho, Birgit Collin-Langen, Philippe Juvin, Peter Liese, Roberta Metsola, Jiří Pospíšil, Annie Schreijer-Pierik, Sabine Verheyen, Tomáš Zdechovský
S&D	Clara Eugenia Aguilera García, Sergio Gaetano Cofferati, Nicola Danti, Liisa Jaakonsaari, Emilian Pavel, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Marc Tarabella
VERTS/ALE	Klaus Buchner, Pascal Durand

3	-
EFDD	John Stuart Agnew
ENF	Mylène Troszczynski
GUE/NGL	Dennis de Jong

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções